



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010177-25.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante NOELCI RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1010177-25.2024.8.26.0047
Apelante: Noelci Rodrigues de Oliveira
Apelado: Banco Itaú Consignado S.a
Foro e vara de origem: Foro de Assis/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de nulidade de contratos de empréstimo consignado, restituição de valores e danos morais, sob alegação de contratação não realizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o banco réu se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação dos empréstimos consignados impugnados pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco réu se desincumbiu do ônus probatório ao apresentar cópias dos contratos impugnados, documentos pessoais do autor utilizados na contratação e comprovação do aceite mediante biometria facial.

4. Não configurada falha na prestação do serviço, inexistente fundamento para a restituição dos valores descontados ou para indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11, 98, §§ 2º e 3º, 252 do RITJ/SP; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"NOELCI RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs a presente "ação de declaração de nulidade contratual da cobrança sindical indevida, obrigação de não fazer c/c danos morais" em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A., alegando, em síntese, ser aposentado por invalidez e receber seu benefício no Banco Mercantil do Brasil S/A, no entanto notou que o réu inseriu, indevidamente, dois empréstimos consignados, objetos dos contratos nº 2606371363, com desconto no valor de R\$ 20,72, incluído em

09/07/2024 e nº 2606257273, com desconto no valor de R\$ 47,07, incluído em 09/07/2024. Afirmou que não contratou referidos empréstimos. Sustentou que, dessa forma, os descontos são indevidos e devem ser restituídos em dobro. Ainda, que tais fatos lhe causaram danos morais, pois comprometeram sua subsistência. Por essas razões, requereu a tutela de urgência para a imediata suspensão dos descontos. E, ao final, requereu a procedência da demanda para declarar a inexistência do débito, condenando-se o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, além dos encargos de Sucumbência. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11-36. Em emenda à inicial (fl. 40), o autor cumpriu o determinado na decisão de fl. 37, informando que não recebeu o valor supostamente emprestado. A decisão de fl. 41-43 concedeu os benefícios da justiça gratuita, tramitação prioritária e a tutela de urgência. Ainda, determinou a citação da parte requerida. Compareceu o réu aos autos requerendo a inclusão dos instrumentos de mandato para regularização da representação processual e das telas sistêmicas que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer provisória (fls. 52-106). Resposta de ofício às fls. 109-132. Devidamente citado (fl. 49), o banco requerido apresentou contestação de fls. 137-151. Arguiu, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou que referidos contratos foram regularmente contratados de forma digital/eletrônica, os quais foram firmados de forma livre e espontânea do autor, inexistindo vício. Afirmou que no momento da contratação o autor deu o seu consentimento através de biometria facial e apresentação de documentos pessoais. Sustentou que não houve falha na prestação dos serviços inexistindo danos materiais ou morais a serem reparados. Diante disso, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Junto à contestação vieram procuração e documentos de fls. 152-230. Réplica às fls. 234-244. É o relatório. Passo a fundamentação. Inicialmente, a questão referente à ausência de pretensão resistida não merece acolhida, eis que, muito embora seria boa conduta, inexistente previsão legal para que a parte se socorra à via administrativa para resolução da controvérsia. Demais disso, o acolhimento da preliminar levaria à cerceamento do direito constitucional da parte. Superada essas questões, o processo está em ordem e comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito onde alega o autor não ter celebrado os contratos empréstimo consignado sob matrículas de nº 2606371363 e nº 2606257273, os quais davam ensejos aos descontos em seu benefício previdenciário. Cinge-se a controvérsia à real celebração, por parte do autor, dos contratos de empréstimo consignado que deram origem aos descontos impugnados na inicial. A relação ora discutida é típica de consumo, de modo a se aplicar a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com essa norma, é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Tendo o autor negado a associação, era ônus do réu comprovar a efetiva contratação. Entendo que desse ônus o réu se desincumbiu, visto que juntou aos autos, em sua contestação às fls. 207-230, os contratos impugnados, bem como os documentos utilizados no momento da contratação, além do aceite do

requerente por meio de biometria facial (selfie) às fls. 204-206. Saliento que, ambos os contratos foram realizados exatamente na mesma data, o que justifica a utilização de uma mesma selfie – biometria facial. Portanto, a contratação do empréstimo consignado junto ao Banco réu foi lícita e os valores impugnados pelo demandante eram devidos, vez que foram livremente contratados pelo autor, não havendo que se falar em indenização por danos morais, nem tampouco devolução dos valores descontados. Por esses fundamentos, os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NOELCI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Revogo a tutela de urgência, concedida nos termos da decisão de fls. 41-43. Em virtude da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora